

Proc. 5.302-4.1

(CJT-268-4.2)  
MCN/AB

L64B

S de se negar provimento a recurso ordinário, quando nas razões do recurso, limita-se o recorrente a repisar matéria já devidamente apreciada pela decisão recorrida, sem trazer quaisquer outros argumentos esclarecedores sobre o caso, capazes de modificar o julgado.

As relações do contrato de trabalho reposam na confiança reciproca. Qualquer das partes, em relação, que viola esta confiança, que pratique atos que a desmereçam, in se facto, autoriza a outra o rompimento do contrato de trabalho.

VISTOS E R LATADOS estes autos em que Cacique que Jatahy Acioli interpõe recurso da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que julgou procedente o inquérito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra o recorrente.

Relatório

O Banco do Brasil ordenou abertura de inquérito administrativo para apurar falta grave prevista na letra g, do art. 16, do Dec. 24.615, de 9/7/934, cometida por seu empregado Cacique Jatahy Acioly.

O ora recorrente é acusado de haver-se comunicado com ex-representante do Cortume Progresso S.A., em São Paulo, Sr. Dario Bezerra Junior, assinando com o mesmo um contrato sobre estampilhas reaproveitadas, para esse fim lavadas quimicamente, antedatando e firmando-o na qualidade de gerente interino do aludido Cortume, função de que já não estava investido, uma vez que expressamente a passara ao seu substituto, o correndo, ainda, a circunstância de que no referido contrato, fôrta incluída uma cláusula onerosa a empresa, inexistente em contrato anterior, e em virtude da qual pôde Dario Bezerra Junior mover ação contra o Cortume, do qual é o Banco do Brasil,

ora recorrido, o maior acionista, para cobrar a multa de R\$ 25:000\$000.

O inquérito obedeceu rigorosamente às formalidades de estilo.

Entre os documentos oferecidos pelo Banco, avulta entre eles, a sentença proferida pelo Exmo. Juiz da Comarca de Franca, Estado de São Paulo, onde após examinar a prova dos autos e tecer considerações jurídicas, entendeu S.E., ser simulado o contrato ajuizado, julgando improcedente a ação intentada por Dário Bezerra Junior contra o Cortume Progresso S.A., para haver do mesmo a importânciia, acima referida de R\$... 25:000\$000, de multa contratual, proveniente de contrato epistolar, de 19 de fevereiro de 1936, decisão essa confirmada, unanimemente, em grau de apelação, pela 3a. Câmara do Tribunal de Apelação do Tribunal de São Paulo.

Foram juntos pelas partes diversos documentos e arroladas diversas testemunhas que depuseram no processo.

Defendendo-se o acusado, em extensas considerações, salientou, em resumo:

1 - Falta de qualidade do Banco para pesar o mérito da atuação do acusado;

2 - Não ser ele bancário quando Diretor-Secretário do Cortume, por isso que não estava em exercício de suas funções no Banco;

3 - Cerceamento de defesa;

Assim, devidamente instruído o inquérito, foi o mesmo encaminhado ao Conselho Nacional do Trabalho, a-fim-de ser submetido a julgamento por uma das extintas Câmaras, na conformidade da lei vigente, em 28 de março de 1941.

Sobrevindo a Justiça do Trabalho, por força do Decreto-lei nº 3.229, alínea d, nº I, do art. 12, foram os autos encaminhados ao Conselho Regional da 2a. Região, com sede na capital de São Paulo, a quem de direito competia o julgamento.

Em sessão de 6 de maio do corrente ano, aquele Egregio Conselho apreciando o presente inquérito, por maioria, julgou-o procedente, autorizando o Banco do Brasil a despedir o seu empregado, pela prática de falta grave capitulada na letra g, do art. 93, do Decreto 54, vencido o relator, cujo voto consta a fls. 338 v./339.

Dessa decisão recorreu o empregado para esta Câmara de Justiça, apresentando razões, sem, todavia, na sua petição de recurso indicar o dispositivo legal em que se apoiava.

Observa, então, o recorrente, que um Juiz assistiu o relatório, arrazoando e discutido, e outro Juiz, que não assistiu o relatório nem a discussão em plenário, julgou.

Quanto ao mais limita-se a corroborar a justezza do voto vencido do relator e a repizar matéria já devidamente aprecluída pela decisão recorrida sem trazer outros argumentos esclarecedores sobre o caso.

As razões do recorrente foram devidamente contestadas pelo Banco do Brasil, ora recorrido, (fls. 352/361), onde rebate os argumentos, esperando que a Câmara não tome conhecimento do recurso.

Manifestou-se a douta Procuradoria a fls. 367/368, levantando a preliminar de não cabimento do recurso, por isso que o recorrente na petição, como nas razões, se absteve de citar o dispositivo legal de apoio no seu recurso, e no mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

#### VOTO

##### Preliminarmente

Na Justiça comum seria motivo bastante para não haver conhecimento de recurso, a falta de citação do artigo em que se apoia o recorrente. Mas, esse rigorismo não se faz sentir, na Justiça do Trabalho, dentro daquela compreensão rígida e formalística, segundo orientação que vem sendo adotada por esta Câmara. E por isso mesmo seguiu essa norma, e uma vez que a decisão foi proferida por maioria e o recurso interposto antes de decorrido o prazo de 10 dias, eu dele conego como ordinário.

Quanto à irregularidade apontada pelo recorrente, ela não existe, ante os termos do art. 17, do Regimento Interno dos Conselhos Regionais.

Realmente, quando aquele dispositivo da lei diz "que nenhum vogal poderá eximir-se de votar, salvo quando não tiver assistido ao relatório ou estiver impedido, de acordo com o disposto no art. 100, do Reg. da Justiça do Trabalho" (inimizade pessoal, amizade íntima, parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil e interesse particular na causa), não se conclue que não possa o vogal votar, muito embora não tenha assistido ao relatório e discussão travada em plenário, por isso que poderá ele pedir os esclarecimentos que entender ao Relator do feito, ou do próprio presidente do tribunal. A sua não participação na votação depende exclusivamente dele vogal, é uma questão de foro íntimo, respeitadas, apenas, as disposições do art. 100 precitado.

Não há pois como enxergar-se qualquer irregularidade e muito menos uma prejudicial.

MERITO  
Apesar de já estar devidamente esclarecida, pelo acordão recorrido, a situação de faltoso do recorrente, reexaminando a matéria, ainda mais fortaleci a minha convicção, com determinadas circunstâncias que emergem dos autos, senão vejamos:

a) o fato do recorrente alegar que no contrato, em apreço, observou, mais ou menos, a orientação seguida pela minuta do primitivo contrato a ser firmado entre o Corture e Manoel Mendes (fls. 303-304).

Ora, cotejados os dois contratos, verifica-se que enquanto este último na cláusula 1, impõe uma fiança de R\$ 50.000,00, em dinheiro ou carta de fiança firmada por pessoa idônea, comerciante ou não, a critério do Banco do Brasil, aquele silencia nessa parte.

Tão importante é essa particularidade que, caso não fosse feita a caução em dinheiro e sim afiançada por firma ou pessoa idônea, estava a sua aprovação subordinada à vontade do Banco.

É lógico que despresando essa modalidade, no contrato de 4 de novembro de 1936, o recorrente desatendeu os interesses do Banco,

procurando favorecer Dário, que não estaria, assim, sujeito a nenhum desembolso, nem a consultar o Banco, em caso de ser afiançado, o que, evidentemente prejudicaria a assinatura imediata do contrato, maxime se atentarmos que neste contrato, as despesas do depósito, inclusive ordenados dos empregados, corriam por conta do Cortume, ao passo que pelo contrato de Manoel Nandes, este respondia por essas despesas (Cláusula 2 fls. 7a- fls. 268 e 303).

b) o fato das firmas dos contratantes e das testemunhas, no aludido contrato, só terem sido reconhecidas em 27 de janeiro de 1937, ou seja 2 meses e 25 dias depois da assinatura do contrato, agravada ainda essa circunstância pelo motivo de só ter sido feito o reconhecimento das aludidas firmas, depois de haver sido desmentido o snr. Dário, pelo gerente efetivo do Cortume, snr. Sayão Lobato, em carta de 14 de janeiro de 1937.

c) a prova irrefutável de ter sido o contrato ante-datado, é o próprio Dário quem nela dá de maneira clara e inequívoca na carta dirigida ao Cortume, em 28 de janeiro de 1937, ao dizer: funto a publica forma do contrato.

Ora, se Dário enviou a publica forma do contrato ao Cortume, verdadeira é a afirmação de Sayão Lobato, aliás, corroborada por Alberto Mauro, que substituiu o recorrente desde a sua viagem de 30 de outubro de 1936, testemunha não repudiada pelo próprio recorrente, quando afirma:

Não sabem da existência do contrato, nem haver o Cortume recebido a 2a. via do mesmo, em carta do recorrente, de 4 de novembro de 1936, não recebida, nem por constar do arquivo do Cortume.

Daf a minha convicção de que houve premeditação, conluio entre Dário e o recorrente, que se utilizaram de estampilhas usadas conscientemente, para justificar a feitura do contrato, em tempo oportuno, uma vez que ditas estampilhas foram tiradas da circulação no final do ano de 1936, e ainda mais, por não existir nenhuma carta, recebida pelo Cortume, datada de 4 de novembro de 1936, de Cecílio,

enviando a 2o. via do contrato ao referido Cortume.

E o Juiz pode considerar livremente a natureza do negocio, pesando as circunstancias, em cada caso concreto, para proferir o seu veredictum.

Essa é a norma estabelecida pelo Cod. Proc. Civ., nos artigos 118, 227 e 255.

A declaração do recorrente (fls.58) de que as firmas não foram reconhecidas e nem o contrato registrado, naquela ocasião, por isso que tais providências não foram também tomadas com o contrato de 19 de fevereiro de 1936, não se justifica, e sim que este ultimo foi entabulado por correspondência existalar, e a titulo de experiencia por 3 meses.

d) é também de causar estranheza que o recorrente tendo comunicado a Dário para aguardar a chegada do gerente efetivo snr. Sayão Lobato, que respondia a inquérito, provocado pelo próprio recorrente, a-fim-de se estudar a possibilidade de um novo entendimento, resolvesse, posteriormente, assinar o contrato, em tela, momente sendo ele oneroso para o Banco, que, por isso mesmo, devia ser consultado, como constava no contrato de Mancel Zandes, no tocante á caução, indispensável, sem dúvida, para contratos dessa natureza (fls. 43-51-54).

e) o recorrente declarou que durante sua estadia em São Paulo, de 31 de outubro de 1936 a 7 de novembro de 1936, o que aliás é contestado pelas testemunhas Armando Ambrosio e Ignacio Cornagliotti, a fls. 24 e 25, por força de um telegrama da Western Telegraph Co, dirigido a Dário pelo proprio Cacique, do Rio de Janeiro, concetido nos seguintes termos: RHUMBA - Documentos seguirão somente amanhã - Guarde sigilo - aguarde carta - Cacique -, não estivera no Deposito do Cortume, em contradição com o que declarara no seu depoimento, a fls. 119, onde diz que lá estivera no dia de sua chegada em São Paulo, no dia 31 de outubro de 1936.

f) o recorrente pela declaração de fls. 50, assevera que escreveu uma carta na tarde do dia 4 de novembro de 1936 ao Cortume de Franca, no escritorio de um tal snr. Junqueira, comunicando a feitura

do novo contrato, juntando a 2a. via, do mesmo, naturalmente nesse mesmo dia, à noite, após a assinatura das partes sem registrá-la, o que torna patente a maneira irregular com que procedera o recorrente, mesmo porque o certo é que devia ter remetido o contrato original.

A afoiteza do recorrente, deixando de cercar-se das cautelas necessárias (registro dos documentos enviados), deixa de realizar o contrato no Depósito, como seria natural, e outras mais já enumeradas, da-nos a convicção plena do seu desleal procedimento.

O recorrente deixou, consequentemente, de merecer a confiança do Banco, o que constitue falta gravíssima, principalmente em se tratando de um bancário. E essa falta é motivo bastante para a rescisão do contrato de Trabalho, tal a natureza de que se reveste ameaça.

De Litala, sobre a matéria, expõe a sua abalisada opinião, assim:

"Quando uno dei contraenti compia un atto pel quale l'altro non possa più riposo fiducia in lui, il contratto può essere risolto immediatamente"  
Luigi de Litala - II contratto di lavoro - 3a. ed. 1936- fls. 509.

E mais adante conclui:

"In sostanza qualunque mancanza che abolisca l'elemento della fiducia, come ogni mancanza che renda impossibile la prosecuzione del rapporto, rende legittima la risoluzione immediata del contratto".  
Op.cit.fls.511.

No mesmo sentido, se extrema o nosso douto procurador Dr. Dorval Lacerda:

"Não nos devemos esquecer que as relações de trabalho, repousam na confiança reciproca. Qualquer das partes em relação que viola esta confiança, que pratique atos que a desmobilizam, ipso facto, autoriza à outra a rompimento do pacto." Aspectos Jurídicos do Contrato de Trabalho - 1941, fls.45.

Por esses fundamentos eu nego provisoriamente o recurso para confirmar a decisão recorrida que bem apreciou a hipótese dos autos e decidiu de acordo com a lei.

#### DECISÃO

RENUVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade,

Proc. 5.082/41

-8-

M.N.T.C.—J.T.—CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

negar provimento no recurso, de acordo com o voto do enc. Relator.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1942

a) Armando Castro

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Doryval Tacerda.

Procurador

Assinado em 3/11/42

Publicado no "Diário Oficial" em 5/12/42.